

01-0665/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

E LEI

01 - 0665 / 1997

DE

1997

LEGISLATIVA:

PL

01 - 0665 / 1997

DE

05/08/1997

PROTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

DISCIPLINA O ACONDICIONAMENTO E O RECOLHIMENTO DO LI-
XO PROVENIENTE DE CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

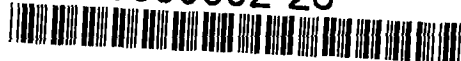
OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTRUIDA EM 08/06/10

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:39:01

00000036302-26



Materia PL 665/1997. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI Nº
CONSTITUIÇÃO E 05 AGO 1997
POL. JUR. MET. OR. E C. C.
TRAB. TRANSF. E ATIV. ECON.
S. A. S. DE PL. M. SOC. E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

01 - PL
01-0665/1997

Disciplina o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os responsáveis pela disposição do lixo proveniente de consultórios dentários para fins de coleta obrigados a acondicioná-los em sacos plásticos especiais e, os materiais descartáveis, em "containers" específicos à esta finalidade.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo entende-se por sacos plásticos especiais os de constituição branca-leitosa e por materiais descartáveis: agulhas, seringas, lâminas de bisturi e outros materiais perfuro-cortantes similares.

§ 2º - O acondicionamento final do lixo de que trata esta lei, proveniente de edificações de uso misto, deverá observar o disposto no artigo 1º desta Lei de forma a possibilitar ao coletor a adequada identificação.

Art. 2º - A coleta do lixo proveniente de consultórios dentários deverá ser efetuada separadamente do lixo comum e, posteriormente, incinerado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei ensejará ao infrator, multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1997.

ANTONIO GULART

dg/162-7/lixodent

SEÇÃO DE REVISÃO

05 AGO 1997

-DT. 10-

CÂMERA DE VOTAR		PAULO	
SEGUE		rubri-	
cado(n) sob n.º 02		mação sob	
n.º 03		129/08/97	



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei busca obrigar aos responsáveis por consultórios dentários que acondicionem adequadamente o lixo oriundo do desempenho de suas atividades profissionais.

Este tipo de lixo, a exemplo daqueles provenientes de hospitais e farmácias, pode estar contaminado com vírus e bactérias de doenças tais como, a hepatite, Chagas, Aids, Herpes e outras mais e, se disposto de forma inadequada, tornar-se foco de disseminação de doenças.

Certo está que a esta possibilidade ficam mais frequentemente expostos os coletores de lixo, mas tal situação nos expõe a todos na medida em que um contato acidental transformar-nos-á em vítimas deste contágio.

Por se tratar de medida que visa preservar a saúde da população, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 665 de 19 97 29 08 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 29-08-97

[Signature]
RADELYNA CICONE
Reg. 100.406
A.T.M.

A Com. de Const. e Justiça

2 / 9 / 97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A.T. 1

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/97 às 1520hs.

Avulso Norma

Em 8 de

Setembro de 1997

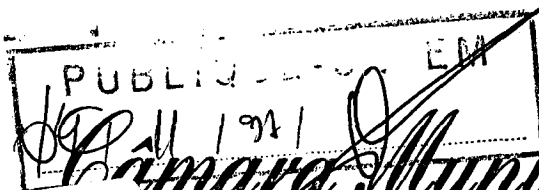
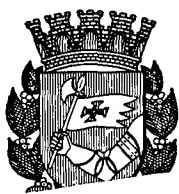
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *44*

Em *06* de *11* de *97*

(a)



16 - PAR
16-1267/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, visa disciplinar o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre sistema de vigilância sanitária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, X, da LOM. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 180; 182, I, e 216, V, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97.

17 - RELCOM
17-0641/1997

dg/pl0665-7

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06/03/97

GARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 6/11/97 as 16:30 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripoli
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 11 97
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
P. 16-1619/1997

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/97

Visa o presente Projeto de Lei nº 665/97, de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart disciplinar o acondicionamento e o recolhimento de lixo proveniente de consultórios dentários.

De acordo com a propositura, os responsáveis pela disposição do lixo proveniente de consultórios dentários ficam obrigados a acondicioná-los em sacos plásticos especiais e, os materiais descartáveis, em "containers" específicos à essa finalidade.

O projeto define sacos plásticos especiais os de constituição branca-leitosa e por materiais descartáveis: agulhas, seringas, lâminas de bisturi e outros materiais perfuro-cortantes e similares.

O projeto prevê ainda que a coleta proveniente desses consultórios deverá ser efetuada separadamente do lixo comum e, posteriormente, incinerado.

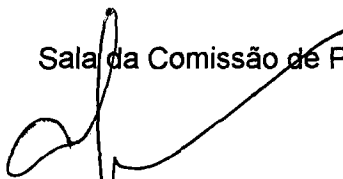
O autor declara em sua Justificativa que esse tipo de lixo, a exemplo daqueles (lixos) provenientes de hospitais e farmácias, pode estar contaminado com vírus e bactérias de doenças tais como: hepatite, Chagas, Aids, herpes e outras, e, se disposto de forma inadequada, pode tornar-se foco de disseminação de doenças.

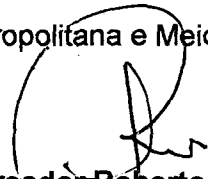
O autor lembra também que os trabalhadores coletores desse tipo de lixo são os que estão mais expostos à essa possibilidade de contaminação.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura concorda com sua aprovação tendo em vista os grandes benefícios que a medida trará do ponto de vista de saúde pública..

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 17/12/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da C.P.U.M.M.A.


Vereador Roberto Trípoli
Relator

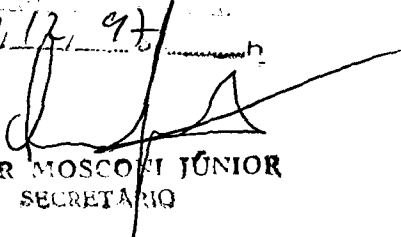
17 - RELCOM
17-3188/1997

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 19/12/97



INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito,
e Atividade Econômica.
Em, 19/12/97



OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

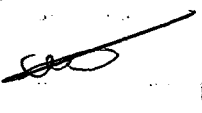
BRASIL VITA
Ao nobre Vereador ~~DO MORGADO TI~~
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

SD. 22/12/97



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUG. 05/02/98
folhas de 06 a) 



16 - PAR
16-0015/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, estabelecer a obrigatoriedade do acondicionamento do lixo proveniente de consultórios dentários em sacos plásticos especiais.

O projeto em tela também especifica que os materiais descartáveis deverão ser acondicionados em "containers" específicos para a finalidade da coleta.

A coleta do lixo mencionado deverá ser efetuada separadamente em relação ao lixo comum, para possibilitar a sua posterior incineração.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar a eventual contaminação da população por vírus e bactérias responsáveis por doenças tais como a hepatite, Chagas, AIDS, Herpes, entre outras.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura, ao resguardar a saúde da população, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica,

Presidente

Relator

Mello

Cardoso

Daniel Martins Godoi

Ivo Nogueira

Albino

17 - RELCOM
17-5001/1998

A Junta Geral do
Saúde, Trabalho
Em 06/02/98

Vera Lúcia Leal de Sousa
VERA LÚCIA LEAL DE SOUSA
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Saúde, Trabalho
Em 09/02/98 h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

UF Juizado nesta data 09/02/98 rubricado

107a 32 16 09 98

Matéria PL 665/1997. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Forma n. 87 do proc. N. 665 de 1992
O funcionário

00:00.
fls. 12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

M E M B R O S

Vereador Nelson Guimarães Proença - Presidente

Paulo Frange

Mário Dias

Adriano Diogo

Luiz Paschoal

Carlos Neder

Jose Izar

REUNIÃO REALIZADA NA AUDITÓRIO OSCAR PEDROSO HORTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 10 DE SETEMBRO DE 1998.

SOLICITANTE:

Sr. Vereador Nelson Guimarães Proença

(Memo#83/98)

Secret. El. Antônia Felix de Paiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 68 do proc.
N. 665 de 1997
PAULO
Is. 13

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	1	Monteiro	Saúde	10.09.98		

- Gravação iniciada com atraso.

O SR. PAULO FRANCE - ... pedindo desculpas aos senhores pela ausência de meus colegas, que seguramente devem chegar.

O primeiro é o PL 73/97, do Vereador José Izar, que dispõe sobre a obrigação do uso de luvas descartáveis em todos os órgãos públicos municipais pelos trabalhadores que executam o serviço de limpeza em geral e dá outras providências.

Para ser breve e não tecer comentários, vou primeiro passar a palavra para o Vereador Carlos Neder e depois o Vereador José Izar... não está presente? (Pausa) Então, se a senhora quiser fazer uso da palavra pode usar esse microfone, por causa da Taquigrafia. As outras pessoas que tiverem interesse, por favor, fiquem à vontade.

Gostaria de saber do Vereador Carlos Neder se quer fazer um comentário.

O SR. CARLOS NEDER - Esse projeto, o PL 73/97, já foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 09 de 1998
N. 665 de 1998
fls. 14

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	2	Monteiro	Saúde	10.09.98		

mitou pela Comissão de Constituição e Justiça, que fez um substitutivo por considerar que em alguns órgãos da Administração Municipal os serviços de limpeza são executados por empresas privadas. Em razão disso, a Comissão de Justiça entendeu necessário incluir um dispositivo determinado que os editais para contratação de serviço de limpeza a serem publicados a partir da vigência da lei deverão conter, entre as obrigações das contratadas, o fornecimento de luvas descartáveis.

Por sua vez, quando ele passou pela Comissão de Administração Pública, e naquela ocasião eu fazia parte dessa comissão, o projeto recebeu o parecer favorável com o substitutivo que contemplou aquele inicialmente feito pela Comissão de Constituição e Justiça, mas agregando também disposições da Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho, de tal forma a contemplar equipamentos de proteção individual que fossem adequados a esse trabalho, de tal forma que após a Comissão de Administração Pública o projeto ficou com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual em conformidade com a Norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 10 do proc. N. 665 de 19 97
O PAULISTA
funcionário
Arquivado em 30/09/2016 00:00:00.
fls. 15

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
81	3	Monteiro	Saúde	10.09.98		

Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho, pelos trabalhadores que executam serviços de limpeza em geral nas dependências dos órgãos públicos municipais.

Artigo 2º - A partir da vigência desta lei os órgãos públicos municipais que realizarem licitações para contratação de serviço de limpeza deverão fazer constar dos editais, entre as obrigações das contratadas, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual ~~adequados~~ adequados a cada tipo de atividade a ser executada e de uso obrigatório pelos trabalhadores.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias ~~x~~ contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor ~~na~~ na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tem a assinatura do relator, na ocasião o Vereador ~~Maric~~ Lima e também dos Vereadores Gilson Barreto, Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 665 de 1997
N.º 665 de 1997
O PAULO
funcionário
fls. 16

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	4	Monteiro	Saúde	10.09.98		

são, Carlos Neder e José Silva Amorim.

Acho que seria importante que a assessora do Vereador José Izar ~~mas~~ também se pronunciasse a esse respeito, se as modificações feitas tanto na Comissão de Justiça ~~quanto~~ quanto na Comissão de Administração Pública atendem ao espírito do projeto e se o vereador estaria de acordo com essas medidas.

A SRA. - Gostaria de agradecer, acho que ele estaria de acordo. Eu observei uma coisa, já verifiquei inclusive aqui na Casa, que muitos trabalhadores não usam às vezes a luva, eu reparei nesse pessoal terceirizado. Não sei se é o caso, porque é difícil, mas orientar um pouco esse pessoal de que o uso da luva imprescindível principalmente quanto a área da saúde.

Então, alguns não usam, eu já vi que não põem, têm alergia, não sei o que, mas acho que está muito bem colocado e que o Vereador estaria de pleno acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	5	Monteiro	Saúde	10.09.98		

O SR. PAULO FRANGE - Alguém mais quer fazer uso da palavra? (Pausa) Presente também o Vereador Rojão, do PSDB.

O SR. CARLOS NEDER - Nesse projeto, se não me engano, precisa ser redesignado o relator.

O SR. PAULO FRANGE - Vamos então designar um novo relator. Acredito que o ideal seria então...

O SR. CARLOS NEDER - Eu gostaria, se possível, ficar com a responsabilidade do próximo projeto que vai ser discutido nesta audiência porque como já me pronunciei em relação a este projeto na Comissão de Administração Pública seria interessante que outro vereador o fizesse para incorporar novas contribuições.

O SR. PAULO FRANGE - O Dr. Nelson Proença volta na segunda-feira. Podemos passar por ele, então? (Pausa) Ah, ele está como presidente na segunda. Então, vamos passar para o nobre Vereador Luiz Paschoal, que embora não esteja presente pode relatar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 665 de 1998
Nº 665 de 1998
18

PROZÓIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
81	6	Monteiro	Saúde	10.09.98		

a matéria.

O próximo é o PL 665/97, do Vereador Goulart, que disciplina o acondicionamento e o recolhimento de lixo proveniente de consultórios dentários e dá outra providência.

Este projeto passou pela Comissão de Justiça, pela legalidade, favoráveis também a Comissão de Política Urbana e às a Comissão de Trânsito e Transporte e agora está na Comissão de Saúde.

Já uma carta do Conselho Regional de Medicina, que acusa o ofício em que o convidamos, solicitando um representante dessa autarquia para participar da audiência pública da Comissão que será realizada no dia 10, hoje, [REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 665 de 1997
Nº 19
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S2	1	Denise	Com. Saúde	10.9.98	Paulo Frange	

...quando será então discutido esse projeto, apresentando o profº Teódo-
lo Dias Junior (?), assessor científico deste conselho, que representa-
rá o conselho regional nesse evento.

Vou passar a palavra, inicialmente, aos vereadores da comiss-
são, se alguém quiser se manifestar. Em seguida, se alguém quiser
contribuir pode fazê-lo. Gostaria que as pessoas que falassem ao micro-
fone se identificassem, porque ficará tudo registrado pela Taquigrafia

O SR. CARLOS NEDER - Acho que inicialmente poderíamos ou-
vir as contribuições de nossos convidados e posteriormente, eu me pro-
nunciarei.

O SR. - Inicialmente, em no-
me do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, gostar-
ia de cumprimentar o nobre Vereador que teve a iniciativa de apresentar
o projeto de lei, porque representa realmente uma conquista extraordi-
nária no campo da preservação de uma atividade que envolve riscos
muito sérios.

As minhas primeiras palavras em nome do conselho
são de cumprimentos pela oportuna, brilhante, interessante e bem fun-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 665 em 30/09/2015 00:00:00
N.º 665
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S2	2 -	Denise	Saúde	10.9.98		

dada iniciativa do Vereador Goulart.

Não sei se as observações serão feitas pari passu , por artigo ou globalmente. Não sei qual é a dâretriz da Mesa.

O SR. PAULO FRANGE - O senhor pode fazer à sua vontade.

O SR. _____ - Eu diria o seguinte: esse projeto de lei está bem sumário e apresenta condições bem expressivas, no sentido de preservação, descontaminação e do destino do lixo resultante de consultórios dentários. Esse lixo, nos Estados Unidos, vem sendo perseguido com muito zelo, cuidado, muita atenção dos elementos componentes da classe e principalmente da Associação dos Cirurgiões Dentistas pelo risco potencial que ~~xxxx~~ esse lixo apresenta. Ele tem sido desprezado, desconsiderado, mas tem uma incidência ~~x~~ patógena muito séria. Por isso, enalteço, mais uma vez, a iniciativa do nobre Vereador Goulart.

Eu me permitiria , então, fazer algumas observações de passagem , sem prejuízo que possamos voltar a elas se isso for necessário ou interessante.

O artigo 1º diz que ficam responsáveis , isto é, a responsa-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 665 de 1997
N.º 665
Funcionário
aulado em 30/09/2015 09:00:00
Ms. 21

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S2	3	Denise	Saúde	10.9.98		

bilidade do cirurgião-dentista no consultório está bem definida por uma norma especial do Centro de Vigilância Sanitária. Então, não há como fugir. A responsabilidade é do profissional e ele tem de tomar consciência de que é responsável pela destinação do lixo. Quando à disposição do lixo proveniente de consultório dentário, pode-se dizer* que o consultório dentário é realmente um estado gerador de alto nível de contaminação. Para os fins de coleta é obrigatório acondicioná-los em sacos plásticos, aqui vem escrito sacos plásticos especiais. Acho que o projeto de lei ganharia muito se houvesse especificação sobre essa especificidade, porque já há uma norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas~~em~~ determinando as ~~seus~~ características desses sacos plásticos. Diz também que os sacos plásticos e os materiais descartáveis seriam colocados em contêineres específicos a essa finalidade. Esses contêineres já estão praconizados, existem normas específicas muito detalhadas, como faz sempre a Associação Brasileira de Normas Técnicas para qualificar, classificar e discriminar vários tipos de contêineres.

No parágrafo 1º: os fins dispostos no caput deste artigo estende-se por ~~seus~~ sacos plásticos especiais. E agora classifica sacos especiais como saco de constituição branco leitosa. Ora, o sa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 665 de 30/09/2015 00:00:00.

Nº 665 de 19/09/2015 22

Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S2	4	Denise	Saúde	10.9.98		

não tem constituição nem branca, nem leitosa. Ele tem uma apresentação branco leitosa, mas a constituição é o material próprio, específico sujeito a testes de resistência, de transporte, de desgaste. E tudo isso também está lembrado por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Por outro lado também, os materiais descartáveis, como agulhas, seringas, etc, que são muito no consultório dentário, não serão destinados para o mesmo saco plástico. Devem receber um contêiner especial, com toda uma especificação própria que garanta a segurança do material recebido e guardado para ser eliminado.

O acondicionamento final do lixo de que trata esta lei, proveniente de edificações de uso misto, deverá observar o disposto no artigo 1º desta lei, de forma a possibilitar ao coletor, a sua adequada identificação. Isso acontece muito em prédios de apartamentos, em que o síndico não aceita a coleta separada ou seletiva do lixo, mas a grande esperança da possibilidade desta lei é que o síndico seja obrigado a cumprir a coleta seletiva do lixo, com todo esse recurso. A coleta de lixo proveniente de consultórios dentários deverá ser efetuada separadamente do lixo comum e posteriormente, diz aqui, incinerado. E a partir daí, porque há elementos metálicos que entrarão no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 665	de 12	97
N. 665	de 12	97
Paulo Donato		

Fls. 24

PROZÓIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S3	1	Denise	Com Saúde	10.9.98	.	

O Vereador Goulart lembra muito bem, demonstrando o seu espírito solidário e humano, que o pessoal que manipula esse lixo também está correndo riscos. Então, vem a proposta ~~na~~ dos ~~equipa~~ equipamentos de proteção individual, que foi o objeto do outro projeto analisado anteriormente.

De maneira que, eu insisto que podemos ter condições de executar um controle rigoroso, viabilizar as propostas excelentes desse projeto. Em nome do conselho cumprimento o nobre Vereador Goulart, autor do projeto. Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Gostaria de justificar a ausência do nobre Vereador Adriano Diogo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que neste instante está participando da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação, no 8º andar.

Passo a palavra ao próximo orador.

O SR. MARCO MANFREDINI - Sou chefe de gabinete do Vereador Carlos Neder. Sou dentista, com formação em saúde pública, em primeiro lugar, gostaria de destacar a importância da iniciativa do Vereador Goulart. Ação que é uma iniciativa positiva do ponto de vista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 2 de 30
N.º 665 de 1997
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S3	2	Denise	Saúde	10.9.98	Marco Manfredini	

ta do trato com a bio-segurança, relacionada com a prática odontológica, gostaríamos de destacar alguns aspectos relacionados com a possibilidade de melhoria do projeto.

A primeira delas diz respeito à questão do trato do material perfuro-cortante. Na realidade o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde definiu uma portaria nº 11, de 4 de julho de 1995, onde irá normatizar uma série de suposições sobre as condições ideais de trabalho relacionado com o controle de doenças transmissíveis em estabelecimentos de assistência odontológica. E na parte final dessa portaria do CVS, é definida qual deve ser o tratamento do ponto de vista do destino final. Nesse ponto é feita uma separação entre os materiais perfuro-cortantes e os materiais que são dispensados na forma de sacos de lixo. As agulhas descartáveis, lâminas de bisturi, brocas, pontas adiamantadas e limas endodônticas devem ser destacadas em recipientes de paredes rígidas, contendo solução desinfetante. Então, deve haver uma compatibilização do texto do projeto de lei com essa exigência da portaria da CVS nº 11. E todo material descartável como sugadores, tubetes de anestésicos, máscaras, luvas, gases e algodão devem ser despresados em sacos de lixo com rótulo de contaminado. Acho que isso também deveria ser incorporado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 665
N. 665
1997
s. 26

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S3	3	Denise	Saúde	10.9.98	Marco Manfredini	

texto da lei.

Por outro lado, no ano passado, através do decreto municipal 37.066, o Executivo regulamentou uma série de normas relacionadas à armazenagem e acondicionamento de resíduos de serviços de saúde. Incluindo-se dentro desses estabelecimentos geradores desse tipo de resíduos, as clínicas odontológicas. No texto desse decreto são citadas duas normas técnicas que seriam: norma técnica NBR 9190 e NBR 12.809, da ABNT, que entendemos deveriam estar sendo requisitadas talvez até na própria redação de um substitutivo, de tal forma que também fosse compatibilizada a exigência que está sendo colocada do ponto de vista do projeto de lei, com a recomendação emanada do decreto do próprio Executivo Municipal, que regula essa questão.

É um terceiro aspecto que está relacionado também com a questão do lixo proveniente dos consultórios dentários, seria a questão relacionada ao mercúrio. É um material muito utilizado na prática odontológica, que seria o amálgama, utilizado para restaurações dentárias, que contém mercúrio. Na realidade, hoje já existem uma série de disposições técnicas do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e também da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, com relação à utilização do mercúrio, em especial, na forma do anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 665 de 30/09/2015 00:00:00
N. 665 de 1998
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S3	4	Denise	Saúde	10.9.98	Marco Manfredini	

gama. Se o Vereador Goulart entendesse que poderá estar contribuindo e legislando nessa questão de estar assegurando essa parte relacionada com o mercúrio; talvez até dentro de um substitutivo, contando com o apoio de técnicos do Centro de Vigilância Sanitária, do Conselho Regional de Odontologia, que já se disponibilizou para ~~ajudar~~ ajudar; estar buscando uma nova forma de substitutivo que pudesse dar um tratamento mais completo à essa questão.

O SR. PAULO FRANGE - Agradeço o seu pronunciamento. Passo a palavra à próxima oradora.

A SRA. NAZELI CABRAL - Sou assessora do Vereador Goulart. É com grata satisfação que recebo os comentários do ilustre representante do Conselho Regional de Odontologia e do Marco Manfredini, que é nosso colega e, sem dúvida nenhuma, vem para nos alertar e contribuir para o aprimoramento do ~~projeto~~ projeto.

Devo dizer que todo projeto que está sendo formulado, nem sempre temos condições de apreender todas as situações, até mesmo por desconhecimento ou ignorância. Algumas coisas nós percebemos, como no caso da palavra constituição, logo depois que o projeto estava



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 23 em 30/09/2015 00:00:00
N.º 665 98 19 28
Dicionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
53	5	Denise	Saúde	10.9.98	Nazeli	

to percebemos que havia uma falha de digitação. Não era constituição, mas sim coloração branca. E a nossa preocupação em fazer esse projeto era realmente de criar um embrião, que pudesse ser desenvolvido ao longo de seu percurso.

Melhor lugar.... S4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 665
N.º 665
Funcionário

PROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
54	1	Denise	Com;Saúde	10.9.98	Nazeli	

Melhor lugar não seria do que a própria Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, porque as comissões de política urbana e atividade econômica têm outro enfoque. No que se refere à esta comissão, acho que temos condições de estarmos discutindo o projeto com uma maior profundidade, recebendo as contribuições que o Marco Manfredini e o representante do conselho muito bem colocaram, acho que poderemos adequar isso ao decreto, porque nada pode ser feito senão em virtude da lei. E se alguma coisa já está num decreto, melhor ainda que seja introduzida no corpo da lei.

De forma que ~~essa~~ essa audiência pública foi muito produtiva. Gostaria de me colocar à disposição, acho que a relatoria não poderia ser ~~mais~~ bem-vinda, estamos aqui a cargo do Vereador Carlos Neder. Também gostaria de me colocar à disposição como assessora do Vereador Goulart, autor do projeto, para colaborar na elaboração, redação e fazermos o intercâmbio com o conselho, ouvindo-o, antes de uma próxima audiência que não sei se será convocada por esta mesma comissão. De qualquer forma, poderemos concluir uma redação primorosa para este projeto que, sem dúvida, esperávamos que tivesse o apoio da comissão. Era isso que queria dizer. Muito obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 25
N.º 665
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S4	2	Denise	Saúde	10.9.98		

O SR. PAULO FRANGE - Mais alguém quer fazer comentários?

(Pausa). Essas sugestões que foram colocadas são realmente muito positivas e serão apreciadas pelo relator, que apresentará em forma de um substitutivo. O relator deste projeto fica o Vereador Carlos Neder. Quer fazer algum comentário?

O SR. CARLOS NEDER - Gostaria apenas de parabenizar aqueles que se pronunciaram pela qualidade da contribuição que trouxeram. Evidentemente, esse projeto é da maior importância e devemos contar com a colaboração tanto do Vereador Goulart, autor do projeto, como dos demais vereadores desta comissão que queiram nos ajudar para chegarmos à uma versão quase próxima daquela que deverá ser aprovada na Câmara Municipal.

O SR. PAULO FRANGE - Muito bem.

O SR. CARLOS NEDER - Gostaria de saber de V.Exa., por que havíamos marcado uma reunião ordinária para o dia 3, que acabou sendo cancelada em virtude do ofício não ter sido expedido ao Presi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 665 de 1998
Nº 665 de 1998
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S4	3	Denise	Saúde	9. 10.9.98	Carlos Neder	

dente da Cooperativa 5 para que comparecesse e prestasse esclarecimentos sobre o problema relativo ao PAS, naquela localidade. Então, gostaria de saber se alguma outra providência foi tomada para que não percamos aquela decisão tomada em outro momento.

O SR. PAULO FRANGE - tendo em vista que esse assunto tem de ser notificado via presidência, porque é de praxe, isso não saiu daqui. Aliás, nada sai daqui desde abril deste ano, nenhuma convocação, nenhum pedido, nada foi adiante.

Usando de uma competência da comissão permanente que diz: as comissões permanentes ~~têm~~ podem convocar os secretários municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, os conselheiros do Tribunal de Contas do Município para prestarem informações sobre os assuntos de interesse às suas atribuições. Vamos utilizar essa competência para convidá-lo através da comissão.

Num primeiro momento, vamos tentar por aí. Caso esse assunto morra de novo, que não haja nenhuma ^{resposta} ~~resposta~~ da cooperativa, vamos tentar outras medidas cabíveis, até mesmo as judiciais, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S4	4	Denise	Saúde	10.9.98		

O SR. CARLOS NEDER - Quero cumprimentá-lo pela decisão tomada, lembrando que na reunião também ficou definido que na ocasião em que estiver presente o presidente da cooperativa § módulo 5 do PAS, também convidaríamos o Ministério Público e o Tribunal de Contas para que acompanhassem esse pronunciamento. Portanto, seria uma convocação ao presidente do módulo e um convite ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Por outro lado, gostaria de saber se avançamos naquela reunião que foi ~~st~~ solicitada ao Secretário Municipal de Saúde.

O SR PAULO FRANGE - Não. Hoje, tivemos uma resposta. Ele irá nos atender dia 22 próximo, na Secretaria . Já que ~~nxxx~~ não foi possível trazê-lo aqui, estaremos indo até a Secretaria Municipal de Saúde.

É importante que os senhores presentes que não são da Casa, percebam a dificuldade de nós, Vereadores, fiscalizarmos qualquer coisa no município, ou seja, é quase impossível. Temos de tomar atitudes antipáticas, anti-sociais e outras que ~~x~~ são difíceis de ~~xxxxx~~ serem tomadas, porque na realidade não temos nenhuma forma de chegar às pessoas competentes para que ~~xxxxx~~ possam vir aqui prestar esol-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autografada 389/09/2015 00:00:00.
N. 665 de 1998
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S4	5	Denise	Saúde	10.9.98	Paulo	Frango

recimentos. A nossa idéia é que tragam informações. A partir do momento que existem denúncias na mídia, como as que temos recebido aqui frequentemente, temos de levar adiante ou perderemos o nosso papel. Não temos com quem conversar, então, vamos passar a agir dessa forma e caso não seja possível dessa maneira, vamos tentar outra.

Existe mais um novo projeto para ser relatado, da Vereadora Aldaiza Sposati. Projeto n. 94/96, que dispõe sobre o processo de remoção de famílias e garante transferência e vagas nas escolas e creches municipais às crianças e adolescentes na situação que especificar e dá outras providências. Preciso passar para que seja relatada por algum outro vereador. Para o Mário Dias?

Ele ainda não tem.... S5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 665 de 1997
N. 665 de 1997
Funcionário
Aut. em 30/09/2015 00:00:00
Fts. 34

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S5	1	Denise	Com.Saúde	10.9.98	Paulo Frange	

Ele ainda não tem nenhum. Alguém gostaria de ~~me~~ realatar? Adriano?
Ótimo.

Com relação ao Secretário das Finanças, como ficou? Vamos
dar prosseguimento somente depois da visita ao Secretário Municipal
da Saúde.

Outro assunto, Vereador Carlos Neder, estamos com um problema nas mãos. Seria a questão do CEMA, Centro Especializado na M Móoca, que atende oftalmologia e otorrino. É uma média de ~~1500~~ 1500 consultas de convênios por dia e mais 500 consultas de SUS. É hoje o maior centro de atendimento oftalmológico e de otorrino em São Paulo. Em termos de equipamentos está bem, estive lá em visita. No decorrer do ano, várias ambulâncias do PAS deixavam os pacientes lá, esses pacientes foram atendidos pelo PAS, mas não receberam a remuneração desses atendimentos. Eles têm separado as cotas por módulos e etc. E não estamos conseguindo. Estou tentando um horário com o Sr. Secretário ? Jorge Roberto Pagura, para que possamos fazer isso de uma forma amigável. Caso não seja, já conversei com o dono do hospital e ele gostaria de vir à comissão explicar o que acontece, o que aconteceu, inclusive, tem toda a documentação que é feita sobre os encaminhamentos nos casos de oftalmologia e otorrino de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Impresso em 08/09/2015 09:00:00.
Folha n. 20 do proc. 665 de 1999
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S5	2	Denise	Saúde	10.9.98	Paulo Frange	

do município
inteira, inclusive, da região sul ~~destacada~~ para um centro ~~em~~ espe-
cializado desse. Na verdade, não há nenhuma remuneração desses va-
lores que foram apresentados. É um valor absolutamente irrisório
para quem tem 1 bilhão a gastar com saúde em São Paulo. É um valor de
70 mil reais, que não faz falta para o dono do hospital, mas faz para
os ~~p~~ médicos plantonistas que ficaram atendendo todos os pacientes
de convênios, SUS e do PAS. E não foram remunerados até o momento.

Portanto, na próxima reunião, caso não sejamos atendidos
pelo Sr. Secretário, vamos convidar o dono do hospital para apre-
sentar esse caso à comissão, a título de denúncia para que possamos
levar adiante. Tenho ~~p~~ toda a pasta documentada.

O SR. CARLOS NEDER - Eu me pronuncio favoravelmente.

Acho que essa é uma medida necessária, até porque as unidades do PAS
vem agindo dessa forma em relação a diferentes equipamentos, tanto
filantrópicos, como da rede pública. Acho que é conveniente trazer
alguns exemplos para sabermos como têm agido e de que forma esses
~~aparelhos~~ equipamentos não têm ~~existido~~ sido devidamente remunerados pelo
serviço que prestam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S5	3	Denise	Saúde	10.9.98		

O SR. PAULO FRANGE - Temos mais outra denúncia. Está no jornal veiculado a situação da criança, que foi constatado pelo ultra-som, que eram gêmeos. O dono do laboratório insiste que eram gêmeos, tem a certeza absoluta. E a outra criança não nasceu, tem apenas uma. Ontem, recebi os familiares aqui, mas trouxeram apenas cópias das fotografias do ultra-som, pedi que trouxessem as originais. Isso já foi para o Ministério Público, como o Vereador Carlos Neder tem muito mais experiência na área pública do que eu, gostaria de saber se a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho deve se manifestar ou aguardar que o Ministério Público continue investigando o caso e ficemos apenas acompanhando.

O SR. CARLOS NEDER - Acho que a comissão ~~deveria~~ deveria officiar o Conselho Regional de Medicina para que acompanhe e ajude a esclarecer o que de fato aconteceu. É uma situação dramática e penso que uma boa colaboração da comissão seria fazer com que o próprio CRM participasse num primeiro momento e num segundo momento se necessário, poderíamos até ~~re~~ trazer a direção do hospital ou fazer uma visita à maternidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 32 do proc. N. 665 de 1997
Funcionário Paulo

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S5	4	Denise	Saúde	10.9.98		

O SR. PAULO FRANGE - O Vereador Roberto Rojão concorda com isso? (Pausa) Então, se for possível vou passar o nome e o estado que está para que possamos solicitar ao Conselho Regional de Medicina que acompanhe junto ao Ministério Público esse tipo de situação, que é crítica, porque o dono do laboratório garante que são duas crianças, as fotografias que vi têm duas ~~atr~~ crianças e apenas uma nasceu. É uma situação muito delicada que na verdade envolve algum tipo de crime.

Nada mais tendo a dizer, se alguém quiser se manifestar.
(Pausa). Agradeço a presença do Conselho Regional de Odontologia e dos assessores dos vereadores para a contribuição e de todos presentes. Muito obrigado.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, juntado nesta data	para informar documento
folha n. 33/a/61	7)

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 6633 de 30/09/2015 00:00:00
n.º 6633 de 1997
fs. 39

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE

EM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

M E M B R O S:

VEREADOR NELSON GUIMARÃES PROENÇA - PRESIDENTE

PAULO FRANGE

MÁRIO DIÁS

ADRIANO DIOGO

LUIZ PASCHOAL

CARLOS NEDER

JOSÉ IZAR

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO AUDITÓRIO OSCAR PEDROSO HORTA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 22 DE OUTUBRO DE 1998.

SOLICITANTE: VEREADOR NELSON GUIMARÃES PROENÇA

(MEMO. Nº. 92/98)

SECRETÁRIA: MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 665 autuada em 30/09/2015 às 00:00:00.
n.º 10
fls. 40

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y1	1	E L.Carlos	Aud.Púb.Saúde	22.10.98	Nelson Proença - Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença) - A sessão de hoje da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ~~XXXX~~ está aberta. Peço aos Srs. Vereadores que assinem a folha de presença.

Trata-se de uma audiência pública para a qual temos quatro projetos. Vamos procurar cumprir nossa pauta de hoje.

O primeiro projeto é de autoria do nobre Vereador José Izar. Dispõe sobre a obrigação do uso de luvas descartáveis, em todos os órgãos públicos municipais, pelos trabalhadores que executam serviços de limpeza em geral e dá outras providências.

Este projeto tem parecer da Comissão de Administração Pública, que ofereceu um substitutivo. O parecer foi favorável, porém nos termos do substitutivo, e este substitutivo incorpora sugestões constantes do parecer da comissão de Constituição e Justiça, segundo a qual seria importante que, no projeto, ficasse constado a obrigatoriedade do fornecimento, pelas empresas, bem como do uso obrigatório de todos os EPIs, ~~XXXX~~ pelos trabalhadores, ~~XXXXXXXXXX~~ EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, pelos trabalhadores, e em conformidade com uma norma que foi baixada pelo Ministério do Trabalho.

Eu perguntaria se o nobre Vereador José Izar ~~XXX~~ indicou algum assessor para, em seu nome, fazer a defesa do projeto. (Pausa)

Não houve, então, indicação feita pelo nobre Vereador José Izar. Considero, então, aberto a todos os presentes: a palavra está franqueada. (Pausa)

Não havendo quem queira discutir... O nobre Vereador Carlos Neder inscreve-se para debater.

XXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 665/1997, autuada em 30/09/2016 00:00:00.
n.º 19
fls. 41

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y1	2	L. Carlos	Aud. Pub. Saúde	22.10.98	Carlos Neder	

O SR. CARLOS NEDER - Esse projeto eu tive a oportunidade de analisar quando, em 1997, era membro da Comissão de Administração Pública. Inclusive, ~~ajudamos~~ ajudamos a elaborar o substitutivo que, no meu modo de ver, amplia corretamente o propósito dessa iniciativa, porque não podemos legislar exclusivamente pensando em luvas e, particularmente, ainda, em luvas descartáveis. Temos é que atender às ~~xx~~ normas ~~xxx~~ regulamentadoras do ~~MINISTÉRIO DO TRABALHO~~ Ministério do Trabalho, no que diz respeito ao fornecimento de EPI, bem como responsabilizar o poder público para que toda nova licitação tenha esse condicionante observado.

Nesse sentido, acho que o projeto pode perfeitamente ser endossado pela Comissão de Saúde e, no que me diz respeito, já há um parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença) - É ~~interessante~~ interessante a observação do nobre Vereador Carlos Neder que, para conhecimento dos presentes à audiência pública, vou ler o artigo 2º, de acordo com o substitutivo proposto: ~~X~~ "A partir da vigência desta lei, os órgãos públicos municipais que realizarem licitações para contratação de serviços de limpeza deverão fazer constar de seus editais (Pausa), entre as obrigações das contratadas, o fornecimento dos EPIs adequados a cada tipo de atividade a ser executada, e de uso obrigatório pelos trabalhadores."

Fica, assim, bem explicitado, aquilo que foi apresentado pelo nobre Vereador Carlos Neder.

Não havendo mais nada a ser discutido, vamos passar para



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y1	3	L. Carlos	Aud.Púb.Saúde	22.10.98	Pres.	

item seguinte da audiência pública. (Pausa)

Trata-se do PL 550/97, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade ~~de~~ de embalagens de 250 ml e regulamentação para comercialização de álcool e querosene.

~~XXXXXXXXXXXX~~ Esse projeto já passou pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que deu parecer favorável, porém nos termos de substitutivo que havia sido apresentado por ~~uma~~ comissão anterior.

Há um parecer da comissão de Administração Pública que também dá parecer favorável.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável, porém...

- Falha de gravação: trecho inaudível.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença) - Antes estava com microfonia, agora está sem som! (Pausa)

Então, podemos continuar? Então, por favor, declina o nome.

LUÍS CLÁUDIO

O SR. XXXXXXXXXX MARCHESI (?) - ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

atualizado em 30/09/2016 09:00:00.
n.º 66577 do 19
11s 43

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y2	1	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98		

sou assessor do Vereador Dalton Silvano. Sr. Presidente, Sr. Vereador Carlos Neder, Sr. Vereador Paulo FRange, senhoras e senhores, eu nome do Vereador, inicialmente, gostaríamos de estar nos congratulando com o Vereador Arselino Tatto, do ~~RX~~ PT, que apresentou o PL ~~522~~x 553, bastante assemelhando à proposta do Vereador Dalton Silvano.

Essa iniciativa demonstra, por parte dos Vereadores Dalton Silvano e Arselino Tatto, a sensibilidade para um problema grave, que é o problema das queimaduras que atingem muitas crianças. A Sociedade Brasileira de Queimaduras informa que só no Hospital das Clínicas, em São Paulo, 900 pacientes dão entrada por mês, sendo que 300 ficam internados em função das queimaduras. Desse total, mais de 60% as queimaduras são consequência de álcool utilizado em uso doméstico. Daí, atendendo a essa propositura da ~~Sociedade~~ Sociedade Brasileira de Queimaduras, surgiu a iniciativa do Vereador Dalton Silvano, de se restringir o tamanho da embalagem a 250 mm, em função de se reduzir assim os riscos e, também, os eventuais danos ~~para~~ pelos queimados.

Nesse sentido, Sr. Presidente, Vereador Nelson Proença, gostaríamos de apelar aos demais Vereadores desta Casa pela aprovação do projeto em função de ~~que~~ nada justifica, em termos de custos, a mudança das embalagens, uma mudança a ser feita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 663, datada em 30/09/2015, 00:50:00.
n.º 19 de 19
115.44

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
Y2	2	Marcelo	Com. Saude	22.10.98		

Então queremos, e eu enquanto cidadão, solicitar a esta Casa a ~~par~~ aprovação deste projeto de lei.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Continua em ~~dis~~ discussão. A palavra está franqueada para todos que participam da audiência pública. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER - Sr. Presidente, Vereador Nelson Guimarães Proença, Vereador Paulo FRange, eu fico impressionado com algumas coincidências que acontecem nesta Casa. Praticamente no mesmo dia dois ~~pa~~ projetos são apresentados com igual teor, com pequenas diferenças entre ambos. Tanto é assim que um é de número 550 e o outro é de número 553.

Analisando, inclusive, a justificativa, ~~xxxxx~~ verificamos uma discrepância de dados, uma vez que em um projeto há uma informação de que 900 crianças são atendidas por mês, sendo 200 casos de internação, no outro se informa que são 300 casos de internação por queimaduras.

É evidente que ambos os Vereadores devem ter sido propostos por uma mesma sociedade, ou entidade, propondo a ~~pa~~ apresentação desse projeto, porque, caso contrário, seria uma coincidência enorme, ~~meu ver.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha n.º	66	de 19	97	S. 45
n.º				
ORADOR	CONT. APARTE			

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
Y2	3	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98

Nesse sentido, acho que seria ~~importante~~ importante solicitar aos dois Srs. Vereadores, Vereador Arselino Tatto e Vereador Dalton Silvano, que nos indicassem essas entidades que sugeriram a apresentação dessa disciplina de frascos de, no máximo, 250 miligramas, para nós sabermos que problemas isso poderia acarretar do ponto de vista de uma situação que já ~~está~~ está dada. Existem várias outras dimensões de embalagem referente a álcool e, com certeza, nós que ~~somos~~ somos médicos, somos os maiores interessados em diminuir as proporções dos acidentes para aqueles que manuseiam o álcool ou querosene. Mas, de qualquer forma, existem outros fatores que devem ser levados em consideração no momento de nos pronunciarmos.

Nesse sentido, não me sinto suficientemente informado das razões da apresentação desse projeto. Gostaria de saber dos dois autores, em primeiro lugar, a fundamentação dos mesmos e, segundo lugar, por que um não é apensado ao outro, uma vez que a diferença entre eles é muito pequena.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Antes de ~~abrir~~ abrir a palavra aos demais participantes gostaria de perguntar ao representante do nobre Vereador Dalton Silvano se ele estaria em condições de dar respostas às perguntas formuladas pelo Vereador Carlos Neder? Foram feitas



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y2	4	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98		

algumas indagações, eu perguntaria se ~~xxxxxx~~ está em condições de dar respostas? Também perguntaria se há algum representante do Vereador Arselino Tatto nesta audiência pública?

Não há do Vereador Arselino Tatto, mas está presente o representante do Vereador Dalton Silvano. Se tiver condições, por favor.

O SR. _____ - Só quero ~~xxx~~ registrar que não tenho deliberação do Vereador para me ~~xxxxx~~ referir sobre essas questões, sobre essas informações levantadas pelo Vereador Carlos Neder. Vou transmiti-la para que o Vereador Dalton Silvano entre em contato com V. Exa.

O SR. PAULO FRANGE - Não há dúvida de que existe uma correlação entre o grau de ~~xxxxxxxx~~ extensão de queimaduras e a ~~xx~~ gravidade e o tempo de permanência no hospital e a quantidade de álcool utilizada e estocada em casa.

A minha preocupação, Vereador Nelson ~~Rxxxxx~~ Guimarães Proença é que embora haja parecer favorável desta Casa, qual é a competência que temos de legislar sobre esse assunto. O assunto é um assunto que devemos ~~xxxx~~ levar para a conscientização da população etc., mas o que a Câmara Municipal pode legislar sobre isso? Quando estudamos esse assunto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Autenticado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha n.º 665 do 19 de 47
97
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y2	5	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98		

há dez anos e discutimos, inclusive coloquei aqui, mas não consegui o material, este assunto tivemos em vários debates dentro da classe médica e foi orientado que deveria passar pela Assembléia e partiria, portanto, de alguma coisa a nível ~~xx~~ estadual, ou até ~~xx~~ mesmo federal e não uma legislação municipal sobre este tipo de mudança de ~~a~~ embalagem.

Essas embalagens têm padronizações ~~xxxxxxxx~~ nacional, não só do álcool, como todas e nós não temos antecedentes, ou precedentes de nada ~~qxx~~ que possa mudar com relação a embalagens a nível da cidade de São Paulo, diferentes, por ~~xx~~ exemplo de Guarulhos ou municípios vizinhos. Como ~~fixxxxx~~ ficaria isso?

Eu acredito que não temos competência para legislar sobre esse fato, embora entendo que o ~~xxxxxxxx~~ interesse de ambos os Srs. Vereadores é legítimo e é de toda esta Casa, no sentido de tentar reduzir o estoque de álcool em casa, que eralmente é importante. Só questiono a competência da Câmara Municipal.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Não havendo outros inscritos, eu gostaria de prestar algumas informações, e quem sabe, elas permitam ao nobre Vereador Carlos Neder ser atendido nos questionamentos que fez.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 665/97 do 1º de 1997
n.º 180 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y3	1	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98		

Está apensado ao processo deste projeto legislativo uma matéria da "Folha de S.Paulo", de 12 de junho de 1997. Foi exatamente na mesma data, 12 de junho de 1997, que deram entrada os projetos dos nobres Vereadores Dalton Silvano e Arselino Tatto, o que faz supor que esta matéria é que tenha despertado o interesse para o assunto.

A entidade que discute o problema é a Sociedade Brasileira de Queimaduras, que é uma entidade médica, porém, com participação de pessoas não médicas e interessadas no tema. Creio que esta foi a fonte de ambos os PLs.

Esclarecido esse primeiro ponto, a matéria já citada é que ~~fornece~~ fornece os números. Elas nos conta que no serviço de queimadura do Hospital das ~~Clínicas~~ Clínicas de São Paulo são atendidas 900 acidentados por mês e deste 300 têm que permanecer internados por um ou vários dias.

Portanto, esses números são os da publicação do jornal "Folha de S.Paulo". Creio que esses números correspondem à realidade, não há muito que indagar se ~~são~~ são ou não ~~procedentes~~ procedentes. Eu próprio, quando iniciei a minha vida profissional, há ~~40~~ 42 anos, ~~no meu~~ meu primeiro trabalho, já terminada a minha formação no Hospital das Clínicas, foi como médico do serviço de queimados do Hospital das Clínicas e já naquele tempo nós atendíamos nas ~~14~~ ~~xxxxx~~ horas do dia, 16 à 21 pacientes, o que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
Y3	2	Marcelo	Com. Saúde	22.10.98

Folha n.º 665 do 19 de 1998
 n.º 19
 GRADOR SEN F. CONT. APARTE

da uma média mensal, aliás, aumentava no fim de semana

Folha n.º 43 do prec.
 N.º de 500 a 600 pa
 O funcionário 19

cientes atendidos por mês, muitos com queimaduras leves, mas realmente o número dos que precisavam ficar internados era muito alto.

Marcelo Antônio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

Então me parece que tanto tempo depois a existência deste atendimento, 900 ~~em~~ mensais, com internação na casa dos 300, parece-me números perfeitamente compatíveis com a experiência que eu próprio vivi quando fui médico do serviço de queimados do HC.

Acho que é dispensável uma consulta ao Hospita das Clínicas para saber números de atendimento e internações nesta área, porque me parecem perfeitamente adequados os números apresentados no processo.

Tem a palavra o ~~Vr~~ Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER - Eu agradeço o esclarecimento. Não tendo tido acesso ao processo de ~~xxx~~ fato não conhecia, sendo essa a razão motivadora dos projetos.

De qualquer forma, quando um ~~Vxxxx~~ Vereador apresenta um projeto, tendo um similar, ele é consultado do motivo desse projeto não ser apensado ao que é similar. Não consigo perceber diferenças importantes entre os dois. Acho que podem ser complementares entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	SENT. APARTE
Y3	3	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98		

Folha n.º 44 do proc.
N.º 665 de 85
O funcionário

em contato com os dois ~~Vereadores~~ Vereadores para saber da possibilidade de
apensar, evidentemente, ao primeiro que foi apresentado, do ~~Vereador~~ Vereador
Dalton Silvano, incorporando ao mesmo, na forma de um substitutivo
apresentado por esta Comissão, aquilo que ~~de~~ de importante ~~possa~~ possa
estar presente no projeto do Vereador Arselino Tatto e não do Vereador
Dalton Silvano.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - A ~~Residência~~ Presidência

acolhe a sugestão de V.Exa., ~~Vereador~~ Vereador Carlos Neder, e solicita à
Assessoria Técnica que procure indagar sobre o andamento do PL de auto-
ria do Vereador Arselino Tatto, em que Comissão se encontra, que parece-
res recebeu ... ~~Eu~~ Eu peço que não seja considerada esta minha observa-
ção porque ainda foi pautado ~~para~~ para a reunião de hoje o PL 553/97,
de autoira do ~~Vereador~~ Vereador Arselino Tatto.

Pergunto se está presente o representante do Vereador
~~Ar~~ Arselino Tatto? (Pausa). Novamente indaguei e não está presente.
Portanto, ~~creio~~ creio que se torna desnecessário reabrir a discussão sobre
a matéria porque ~~todos~~ todos que ~~opinaram~~ opinaram já esgotaram ~~o~~ o
assunto, pelo menos neste momento.

A sugestão feita pelo nobre Vereador Carlos Neder em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Autenticado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 665/97 de 1997
n.º 175
51

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y3	4	Marcelo	Com.Saúde	22.10.98		

Folha n.º 45 do proc.
N.º 665 de 97
O funcionário
Estando de acordo
Secretário
Reg. 1830

submeto a apreciação dos membros da Comissão. (Pausa) do, nós oficiaremos a ambos os autores para chamar a atenção deles sobre a coincidência sobre a matéria e convidando-os para que se entendam com esta Presidência para que possam, ou não, ~~aceitar~~ ~~rejeitar~~ acolher a sugestão feita de unificação de ambos os PLs em um só. Atende assim a Presidência ao solicitado pelo nobre Vereador Carlos Neder.

Vamos passar~~xxx~~ para o último projeto, o PL 665/97, de autoria do nobre Vereador Goulart, "que disciplina o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários e dá outras providências." Este projeto já tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e recebeu parecer pela legalidade e recebeu favorável da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, e bem como da Comissão de Trânsito e Atividade Econômica.

Nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, teve sua primeira audiência pública em dez de setembro de 1998. É esta a segunda e última audiência pública, portanto.

O projeto prevê que o lixo proveniente de consultórios dentários deverá ser acondicionado em sacos plásticos ~~xx~~ especiais e os materiais descartáveis provenientes dos mesmos consultórios serão acondicionados em recipientes apropriados e esta finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

atuação em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 665/1997
FOLHA 46
Folha n.º 46 do proc.
N.º 665
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
Y04	1	Monteiro	Saúde	22.10.98

Esta coleta de lixo deverá ser realizada separadamente do lixo comum, para posterior incineração e estabelece o projeto ta pelo descumprimento da lei que venha a ser sancionada.

O autor justifica que esse tipo de lixo, de consultórios dentários, não difere daquele que resulta da atividade hospitalar e que hoje já tem um tratamento apropriado. Portanto, é uma extensão aos consultórios dentários de uma prática que já é estabelecida em serviços hospitalares, em clínicas e que em muitos consultórios médicos também já é instituída, embora os consultórios médicos, ao que me parece, salvo erro deste Vereador, não são abrangidos explicitamente, o nobre Vereador Paulo Frange aqui talvez possa trazer uma contribuição nesse sentido, mas muito consultórios utilizam essa prática, copiando aquilo que se passa hoje no meio hospitalar.

Como o nobre Vereador paulo Frange fez um sinal de que gostaria de falar sobre a matéria, vamos dar a ele a palavra a ele em primeiro lugar, mas antes perguntando se há algum representante do nobre Vereador Goulart que irá usar a palavra em seu nome. (Pausa)

Então, pediria ao nobre Vereador paulo Frange que aguardasse um instante para ouvirmos primeiro a representante do nobre Vereador Goulart. Por favor, decline o nome.

A SRA. NAZELI - Obrigada, Sr. Presidente. Sou Nazeli, assessora do Vereador Antônio Goulart e eu hoje tomo a palavra para dizer que este projeto, na sua primeira audiência pública, realizada no dia 10 de setembro, ele recebeu comentários da maior importância do senhor representante do conselho Regional de Odontologia e do Marcos Manfredini, nosso colega e chefe de gabinete do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autêntica em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 665
GEM DE 1998
ORADOR: ... CONT. A PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
Y-04	2	Monteiro	Saúde	22.10.98

Folha n.º 665
N.º 005
O funcionário substituído
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10233

dor Carlos Neder, que sem dúvida serão incorporados ao substituído.

Ressalto que algumas dos levantamentos, das observações feitas, e que o vereador refuta da maior importância, se referem, primeiro, à normatização do que seriam os sacos plásticos porque já existe norma da ABNT e nós, quando da execução do projeto, não nos atentamos para isso. Na outra audiência inclusive eu justifiquei, disse que nós éramos absolutamente ignorantes no assunto e que tentávamos apenas elaborar um embrião que pudesse ser aprimorado e assim será feito.

Uma outra situação bastante importante, que foi lembrada muito bem pelo Marcos Manfredini, diz respeito à separação dos dispositivos na redação do projeto separando que materiais se destinam, que resíduos se destinam à contenção em sacos plásticos e que que resíduos, principalmente os perfuro-contantes, se destinarão aos "conatiners", que são as caixas também normatizadas pela ABNT.

Outro importante aspecto a ser contemplado é a questão de uma campanha de alerta aos responsáveis, que segundo o Conselho são os próprios profissionais, por essa observação de que a coleta deve ser seletiva e também da periculosidade desses resíduos, desse lixo, sobre a diferenciação do que seria melhor, se incinerar, como diz o projeto, ou se destruir e aí precisaríamos verificar qual é a metodologia que se usaria para essa destruição.

Também uma outra questão levantada, que não foi levantada mas que eu me permito salientar, é se a multa de 500 UFIRs arbitrada pelo descumprimento e por quem, quem será responsabilizado por esse descumprimento, se o profissional, se o síndico do prédio, enfim, se a multa arbitrada convém.

E também uma outra observação do Marcos, que é com relação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

Folha n.º 005 EFEI 1977 Ms. 54

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
Y04	3	Monteiro	Saúde	22.10.98		

Folha n.º 13 de 151
N.º 665 de 151
O funcionário
Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

à compatibilização dos dispositivos à portaria do Conselho de Vigilância Sanitária, Portaria nº 11.

E também com relação a um outro dispositivo que deveria ser de que o rótulo, que esse material deveria estar com um rótulo dizendo "contaminado".

Outras observações foram feitas com relação ao pessoal que manusearia esse lixo, mas isso já está contemplado através de outros projetos que tratam dos equipamentos de segurança. Então, permanecemos à disposição, por razões óbvias este período não foi um período muito próprio para a gente estar trabalhando conjuntamente neste substitutivo, mas permanece aqui, registrada, a disposição do Vereador Goulart em estar aceitando todas as observações que foram feitas e colaborar na elaboração do substitutivo que deve fazer parte do parecer da Comissão.

Muito obrigada.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Com a palavra o nobre Vereador paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - É praticamente o que foi dito agora, a nossa preocupação é exatamente com esse substitutivo para que possamos ter um projeto com mais detalhes e mais rico, uma vez que a iniciativa é válida, a iniciativa é importante, mas dentro disso que foi agora declinado com relação ao substitutivo.

Agora, eu acredito, Vereadores Carlos Neder e Nelson Proença, que a muito curto prazo, e isso não pode demorar muito, nós vamos precisar de uma legislação ampla no Município sobre resíduos hospitalares, tudo que vem da área hospitalar, envolvendo inclusive consultórios odontológicos etc., para que nós não tenhamos ne-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 65 autuada em 30/09/2016 às 00:00:00.
SEM EFEITO
fls. 55

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y-04	4	Monteiro	Saúde	22.10.98		

Folha n. 45 do proc.
N. de
O funcionario

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Raz. 10833

nhuma fragmentação dentro desse setor e o descumprimento de todas as
elas e sendo quase que impossível a fiscalização das mesmas.

O nosso grande problema não é exatamente o projeto, o projeto é rico, ele pode ficar melhor agora, mas como fiscalizar é realmente muito difícil. Acho que melhor é o que vem por aí, nós vamos partir para tentar, juntos, fazer o estudo sobre o lixo hospitalar e apresentar uma proposta que possa ser abrangente para que a gente possa ter uma legislação só sobre o lixo proveniente de hospitais, clínicas, pronto socorros, consultórios odontológicos e também os veterinários, os "pet shopp's" que estão por aí e estão sendo hoje motivos de acusações de utilização de vacina vencida, as agulhas estão aí esparramadas pelas ruas, não há acondicionamento de nada e não há quem fiscalize.

Então, a nossa idéia é que esse projeto caminhe, mas dentro de um contexto que a médio prazo nós teremos que ter uma coisa mais abrangente para todos.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Continua em discussão.

(Pausa) Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER - Nós fomos designados responsáveis pelo relatório desse projeto e, de fato, o resumo que foi feito expressa o que foi a primeira audiência pública. Então, apenas acrescentaria uma preocupação que também apareceu naquele momento de que...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Matéria PL 665/1997. DANIEL MARTINS GODOI
Data de em 30/09/2015 00:00:00.
S. 56
SEM EFEITO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT APARE
Y.5	1	Anelise	A.P. - SAÚDE	22,10,98	Folha n. 50 do proc. N. 1008 do O. 10833	

a primeira audiência pública. Eu apenas acrescentaria uma preocupação que também apareceu naquele momento de que deveríamos encontrar uma forma de garantir a participação de entidades representativas dos profissionais que trabalham nessa área no momento da regulamentação dessa lei, que é importante que seja aprovada.

expedimos alguns ofícios às entidades mais diretamente relacionadas, solicitando contribuições a respeito do tema.

Eu gostaria de relatar a resposta da diretora do Centro de Vigilância Sanitária e também do Conselho Regional de Odontologia.

"Ofício CVS 439/98. Prezado Senhor. Em atenção ao Ofício 626, no qual V.Sa. solicita parecer técnico e sugestões acerca do tema "Resíduos" de amálgama e de acondicionamento e destino do lixo", objeto do PL 665, o grupo técnico-odontológico da Divisão de Serviço de Saúde - Sesa -, do Centro de Vigilância Sanitária, apresentou as seguintes contribuições para a redação do texto.

I - Dentro dos estabelecimentos de assistência odontológica, os resíduos contaminados devem ser mantidos em recipientes com tampa.

II - Os resíduos de amálgama dentário devem ser acondicionados em recipientes rígidos, fechados com tampa rosqueável, contendo água no seu interior.

III - Os resíduos de amálgama dentário devem ser enviados para a usina de processamento de resíduos mercuriais, visto que sua incineração libera vapores tóxicos ao meio ambiente,

IV - Artigos perfuro-cortantes devem ser desprezados em recipientes com paredes rígidas e com a simbologia de material infectante. "

É assinado por Marisa Lima Carvalho, Diretora Técnica do CVS da Secretaria Estadual da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y.5	2	Anelise	SAÚDE	22.10.98		

Folha n. 51 do proc.
N.º 10833
O funcionário

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

forma:

E o Conselho Regional de Odontologia responde da seguinte forma:

"Em relação ao art. 1º do projeto responsáveis nos termos das normas do CVS são os cirurgiões-dentistas. Consultórios fazem parte de estabelecimentos de assistência odontológica - cita a qui a legislação - todos geradores de resíduos nocivos, que deverão estar sujeitos a uma coleta seletiva identificadora. Os sacos plásticos são especificados pelo projeto de norma técnica ABNT - assim como os contêineres são padronizados Branca-leitosa é cor e não constituição desses sacos plásticos."

Em relação ao art. 2º, ponderam que o lixo seletivo, específico de estabelecimento de assistência odontológica, devidamente assinado, deverá ser coletado a parte, tendo como destino final a destruição, ao contrário do que propõe o projeto.

Em relação ao art. 3º não há discordância.

Art. 4º - O Conselho Regional de Odontologia encontra no processo de regulamentação da lei sua oportunidade maior de poder contribuir para a solução desse problema. O Conselho está às ordens.

Também não há menção de alteração dos artigos 5º e 6º.

Há uma notícia importante: os resíduos em serviços de saúde carregam potenciais patógenos farmacêuticos químicos perigosos. Citam as normas diretamente relacionadas e terminam elogiando a iniciativa do Vereador.

Com base nessas sugestões, bem como com aquilo que já apareceu na audiência anterior, já trabalhamos a minuta de uma alternativa, que estaria em condições de ser discutida com o próprio autor do projeto de lei para que possamos chegar a uma redação final.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Pergunto ao sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autenticado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha n.º 665
Folha n.º 52
fis. 58

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y.5	3	Anelise	SAÚDE	22.10.98		

Folha n.º 52 do proc.
N.º 665 de 1998
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

bre Vereador Carlos Neder se ele gostaria que as respostas que recebeu das entidades consultadas fossem apostiladas ao PL.

O SR. CARLOS NEDER (PPB) -Exatamente. Só peço cópias para este Vereador porque precisamos continuar trabalhando com essas informações.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Então, peço que faça cópia e passe o original às mãos da assessoria técnica para que fique incorporado ao PL.

Pediria à assessora Sra. Nazeli Cabral, do nobre Vereador Goulart que indagasse dele se está de acordo com o encaminhamento proposto agora, porque simplificaria muito, para todos nós, a tramitação do projeto. Isto é, o nobre Vereador Carlos Neder, que está encarregado de relatar o projeto, elaboraria um substitutivo. Levaria esse substitutivo ao conhecimento do autor para que uma solução que fosse acordada pudesse ser trazida à discussão do plenário da Comissão de Saúde, Bem-estar Social e Trabalho. Se o pronunciamento do nobre Vereador for favorável a este tipo de encaminhamento, a comissão irá discutir, no momento apropriado, o substitutivo que está sendo proposto em seu nome, da comissão, para o plenário.

A Sra. Nazeli Cabral pede novamente a palavra.

A SRA. NAZELI CABRAL - Nobre Vereador, já posso dizer, de pronto, que o Vereador Goulart aquiesce totalmente à proposta do nobre Vereador Carlos Neder. Apenas gostaríamos de ter conhecimento do substitutivo antes de ele ser publicado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Então, assim se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Protocolado em 30/09/2015 09:00:00.
nº 657 de 1998
Folha 59
RECEITO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y.5	4	Anelise	SAÚDE	22.10.98		

Folha nº 53 do proc.
Nº 657 de 1998
O funcionário

rá.

Esse era o último item em pauta.

Marcos Antonio Silva
Secretario

Reg. 10823

Com as audiências públicas realizadas hoje, estamos em dia com as nossas audiências públicas. A próxima será ape nas no mês de novembro, com a análise de dois projetos. Um deles será em segunda audiência pública relacionado com funcionamento de clínicas de acupuntura e o outro é a primeira audiência pública; cria o programa desaúde do trabalhador no município de São Paulo e é de autoria do nobre Vereador Carlos Neder.

Na semana que vem, quinta-feira próxima, dia 29, teremos reunião ordinária denossa comissão às 14h. Para esta reunião ficam convocados, desde já, os Srs. vereadores. Entretanto, eu gostaria de consultar os nobre s Vereadores que compõem a comissão sobre um convite ou um acerto feito entre o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Jorge Roberto Pagura, e o nobre Vereador Paulo Frange, que, quando presidiu a Comissão durante minha licença, oficiou ao Secretário para que se realizasse às 15h da quinta-feira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 005 de 119
Sessão de 30/09/2005 às 19h00.
R.S. 60
SEM EFEITO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y-06	1	Carla	Saúde	22.10.98		

Folha n.º 661 de 119
N.º 661 de 119
O funcionário Marcos Antonio Silva
Reg. 10833

Uma reunião do Secretário com a Comissão na Secretaria Municipal de Saúde. Indago dos membros da Comissão sobre a concordância porque a hora marcada é a da nossa sessão. Se houver uma concordância dos membros da Comissão, precisaremos comunicar em plenário a nossa ausência justificada à sessão plenária. Se não estiverem de acordo, teríamos que marcar essa data. Consulto os nobres Vereadores, começando pelo nobre Vereador Paulo Frange que solicitou do Secretário que fosse agendada esta audiência.

O SR. PAULO FRANGE - Na ocasião, nobre Vereador Nelson Proença, deliberamos por uma visita ao Secretário Freitas, foi discutida a visita ao Hospital Municipal e ao nobre Secretário da Saúde, Jorge Pagura. Naquela ocasião, encaminhamos a carta e o resultado retornou marcando. No momento em que recebemos a carta, imaginamos que fosse uma sexta-feira. Para surpresa nossa, era uma quinta-feira. Se for desse jeito, ou solicitamos a mudança disso para um dia a mais, seria uma sexta-feira, no máximo ou, como é difícil o atendimento pelo Secretário, até o momento, justificamos nossa ausência e ir. Temos uma série de temas a tratar. Ele está esperando. Anteontem antes de ^{ele} viajar, estive com ele para resolver a situação de um projeto nosso e ele disse que no final do mês estaríamos juntos. Seguramente esta data está confirmada.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Antes de passar a palavra aos outros senhores Vereadores, queria recordar que quarta-feira, por ser dia do funcionário público, esta Câmara fará dia de guarda, não terá expediente. E ouço dizer, sem confirmação, que parece que vai ocorrer algum tipo de limpeza de caixa na Câmara, na quinta e na sexta-feira. Gostaria de saber se os senhores Vereadores têm alguma informação oficial a este respeito.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-06	2	Carla	Saúde	22, 0.98	Folha n. 55 do proc. N. 10033	

O SR. - Coincidentemente

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Perguntaria se há al

guma informação a este respeito. Se, por acaso, não houver ^{Secretário} nesta data não há problema nenhum, mas se houver ficamos com proble- ^{Reg. 10033} ma a resolver. Nobre Vereador Luiz Paschoal gostaria de opinar? Tan-
to Faz. Nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS M. NEDER - Procuramos, diversas vezes, um diálogo com o secretário da Saúde, inclusive vendo diversas possibi-
lidades e mecanismos internos à Câmara Municipal. Evidente que seria melhor que a reunião fosse na própria Câmara, prestigiando o parlamento e os nobres Vereadores que compõem a Comissão de Saúde. Mas não sendo possível, penso que deveríamos ir à reunião com o Secretário da Saúde, uma possibilidade que vem sendo aventada já há bastante tempo e são vários os assuntos pendentes, o que não prejudi-
ca a convocação, já aprovada por esta Comissão, e que motivou, inclu-
sive ofícios sumirem, livro desaparecer, depois reapareceu, docu-
mentos que não foram expedidos, etc, etc.

Portanto, Sr. Presidente, é um evento da maior importân-
cia. Penso que deveríamos dar um exemplo para a cidade mostrando que pelo menos os Vereadores que compõem esta Comissão no dia seguinte ao ponto facultativo estarão na Secretaria da Saúde trabalhando, se pos-
sível, inclusive, com a presença da Imprensa.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Nobre Vereador com a palavra.

O SR. PAULO FRANGE - Gostaria de cumprimentar pelo en-
volvimento de todos desta Comissão, mas como é uma reunião que, como disse o nobre Vereador Carlos Neder, tem uma série de assuntos para serem tratados, nem sabemos qual o mais importante, todos são do mesmo nível de importância, que montássemos, internamente, entre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 6650
Data 09/09/2015 00:00:00
SEM DEFEITO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
X-06	3	Carla	Saúde	22.10.98	Folha n.º 6650 do prod. N.º 6650 O funcionário	

nós, uma pauta para que começássemos um assunto e o terminássemos para não ficar uma série de pendências sem respostas, como agora. Lá, pelo menos, cada um de nós com duas ou três questões para serem levantadas.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Acolhemos a sugestão do nobre Vereador Paulo Frange. Solicitamos aos membros da Comissão de Saúde que encaminhem os temas que gostariam de abordar no encontro com o senhor Secretário. Naturalmente teremos que, em comum acordo entre todos os membros da Comissão, de organizar, em seguida, a pauta que será desenvolvida nesse encontro, para que todos sejam, suficientemente, esclarecidos sobre alguns pontos, embora dificilmente possam ser esclarecidos sobre todos os pontos.

Estariam de acordo com esse encaminhamento? Nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER - A título de sugestão, se não me engano em Abril V.Exa. elaborou um roteiro que seria objeto de uma discussão com o Secretário que poderia ser distribuído novamente aos membros da Comissão para avaliarmos alguma adequação a fazer tendo em vista os últimos acontecimentos.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Mais uma sugestão oportuna que a presidência acolhe e determina à assessoria técnica que tire cópias do ofício encaminhado ao Sr. Secretário Jorge Pagura em abril deste ano, através do qual eram encaminhadas as questões que a Comissão, naquele momento, desejava obter resposta da autoridade executiva. Claro que ele servirá de um roteiro para nosso trabalho. De lá para cá outras questões se somaram e nós provavelmente teremos de ampliar um pouco aquele elenco que já foi reunido com a colaboração de todos os senhores Vereadores. Fica acertado que de hoje para ama-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 665/1997 em 30/09/2016 09:00:00
n.º
SEM EFEITO
fls. 63

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
-06	4	Carla	Saúde	22.10.98	Folha n.º 57 do proc. 665/1997	

nhã cada senhor Vereador que compõe a Comissão receberá uma cópia e que até terça-feira, véspera do feriado, as sugestões devem chegar à presidência da Comissão para que possa ser elaborada a agenda do contato ~~XXXX~~ com o Senhor Secretário. Se todos estiverem de acordo com esta proposta assim será encaminhado. Para encerrar a nossa reunião, tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, não há mais queira fazer uso da palavra. Depois daremos por encerrada a reunião.

OSr. PAULO FRANGE --Como essa pauta é longa, Vereador Nelson Proença, gostaria ~~de fazer uma sugestão para que a reunião seja mais produtiva e que se faça um levantamento das prioridades para o próximo ano.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 53 do proc. 18.64
SEM EFEITO
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Y-O	1	Carla	Saúde	22.10.98	Folha n.º 53 do proc. 18.64	

de que todos da comissão fechassem no posicionamento de que não que-
remos respostas para todos os pontos no mesmo dia. E aquilo que fica
em pendência deixariamos já previamente agendado para uma segunda re-
união, nesta Casa, e uma terceira lá, uma quarta aqui, enfim, não fi-
car aguardando seis, sete meses para que possa estar incluído na
agenda do secretário. A Comissão de Saúde tem que se dar o devido re-
peito, uma vez que não há mais a possibilidade de alegação de que e-
ste assunto é eleitoral, discussão de ideologias. Não. Estamos in-
do discutir pela Comissão de Saúde com o Secretário da Saúde.

O SR. NELSON PROENÇA - Muito bem, nobre Vereador Paulo
Frangé. Iremos encerrar a sessão de hoje, convocando os senhores mem-
bros da Comissão para a reunião da XX próxima quinta-feira, às 14h,
quando faremos, inclusive, a reunião para nos dirigirmos à Secretari-
Está encerrada a sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ocupados nesta data para a informação rubricados sob
documento
folhas de n° 63/65 16/09/99 0) *RPD*



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 665/97, datado em 20/09/97 às 10:00:00.
SEM EFEITO
O Funcionário
fls. 67

SUBSTITUTIVO Nº 1/98 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 665/97.

Folha nº 60 do proc.
Nº 665
Secretário

Marcos Antônio Silva
Secretário
R. 10833

Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os responsáveis pela disposição do lixo proveniente de consultórios dentários, para fins de coleta, obrigados a acondicioná-los da seguinte forma:

- I - Os resíduos contaminados devem ser mantidos em recipientes com tampa.
- II - Os resíduos de amálgama dentário devem ser acondicionados em recipientes rígidos, fechados com tampa rosqueável, contendo água no seu interior.
- III - Artigos perfuro cortantes devem ser desprezados em recipientes com paredes rígidas e com a simbologia de material infectante.

§ 1º - Todos os recipientes mencionados nos incisos I, II e III devem ser identificados como contendo lixo proveniente de consultório dentário.

§ 2º - O acondicionamento final do lixo de que trata esta lei, proveniente de edificações de uso misto, deverá observar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, de forma a possibilitar ao coletor a adequada identificação.

Art. 2º - A coleta do lixo proveniente de consultórios dentários deverá ser efetuada separadamente do lixo comum e, posteriormente, destruído.

Parágrafo Único - Os resíduos de amálgama dentário devem ser enviados para usina de processamento de resíduos mercuriais, de forma a evitar a liberação de vapores tóxicos ao meio ambiente.

Art. 3º - A manipulação e o controle dos resíduos dos serviços de saúde odontológicos deverão ser realizados em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 65 autuada em 30/08/2015 00:00:00.
N.º 665 de 1999 MS 68
SEM EFEITO
funcionário

Folha n.º 66
N.º 665 de 1999 MS 68
O.º 10833

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, assegurando, para tanto, a participação do Centro de Vigilância Sanitária – CVS, do Conselho Regional de Odontologia – CRO, da Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas – APCD e da Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo, entre outros.

Art. 5º - O Executivo realizará campanhas de esclarecimento no sentido de orientar os cuidados relacionados ao acondicionamento e destino dos resíduos provenientes dos consultórios odontológicos.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei ensejará ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFIR's, dobrada na reincidência.

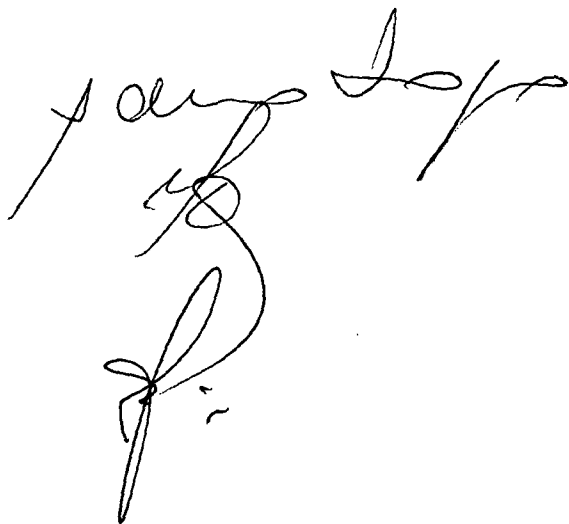
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

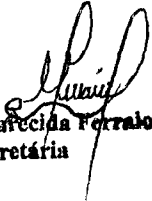
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/09/99.


Vereador Paulo Frange – Presidente


Vereador Rubens Calvo - Relator



A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20 / 09 / 99


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/09/99 às 14:20 h.

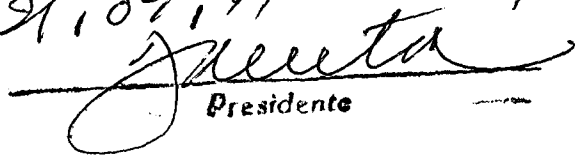

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ass. nome Vereador

data relata.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21.09.99


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO em 22/09/99 e data de depósito 22/09/99
e folha de informação 00


LILIANE JUNQUEIRA
Of. Adm. Geral



23/ 8 / 00/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1007/2000

PROJETO DE LEI Nº 665/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº	62	do
Processo	665	de
Ref. M.095	Roni	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa disciplinar o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários.

Mais especificamente, a propositura determina que o lixo dos consultórios odontológicos seja acomodado em sacos plásticos de constituição branco-leitosa; e que os materiais descartáveis - para os fins da propositura, definidos como agulhas, seringas, lâminas de bisturi e outros materiais perfuro-cortantes similares - destinem-se a containers específicos a esta finalidade. Ainda de acordo com o projeto, este lixo deve ser armazenado de forma a possibilitar ao coletor a sua identificação, ser coletado em separado ao lixo comum e, posteriormente, incinerado.

A propositura estabelece, por fim, multa de 500 UFIRs, dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, **nada há a opor**, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22.8.00

Presidente -

Relator

Folha n.º	62	do proc.
N.º	665	de
O funcionário	[assinatura]	

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10832

17 - RELCOM
17-2265/2000

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 04, 05, 06, 63, 66)
 publicados no DOM de 29 / 08 / 00
 página(s) 43/44, coluna 4 = 12
 conforme art. 82 § 1º do R.I.
 Conferido: Liliane

LILIANE JUN OGURA
 Oficial Legislativo

04 - p 43 - d 4 =
 05 - p 43 - d 4 =
 06 - p 43 - d 4 =
 63 - p 43/44 - d 4 = 12
 66 - p 44 - d 12

À Leg. 3

Em, 29 / 08 / 00

Liliane
LILIANE JUN OGURA
 Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

29 / 08 / 2000

15.40

R

À Comissão de Saúde, Promoção
 Social e Trabalho (Reunião Conjunta).

Para as devidas providências, nos termos do Art. 83, § 2º do R.I.

06/09/2000

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 06/09/00 as 18:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraol
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu m. juntados nesta data 29 / 08 / 2000 a) 12 / 00
 folhas de n° 66 / 09 / 12 / 00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 72

Paga' para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 665 de 19 91 / 29 / 12 / 00 (a)

Rosaurs Aparecida Ferreira
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Signature]
Secretário(a)

Reg. nº 106.216

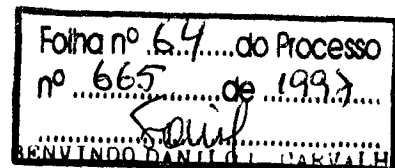
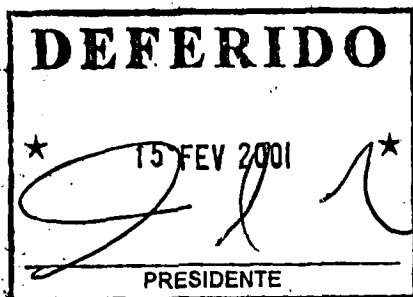
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>63</u> fls.
Arquivo em	<u>02-01-2001</u>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOEL DOUGLAS FERREIRA Assistente Parlamentar - 017 100 700	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 64 166 e folha de Informação
sob nº 67 70 / 02 / 2015
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



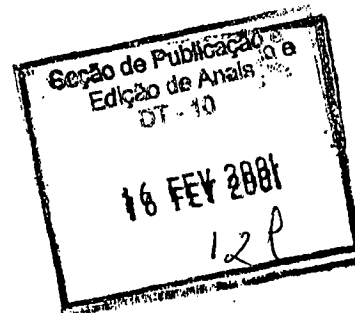
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDE Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258 13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,

Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



Folha nº 65 do Processo
 nº 665 de 1997
 Daniel

 fls. 75

 BENVINDO DANILO L. CARVALHO
 Assist. Parlamentar
 Reg. n.º 101.258

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

PROPOSITURA	ASSUNTO	POSIÇÃO
PL 424/2000	Cria auxílio por serviços externos, destinados a diretores e supervisores de ensino da rede pública municipal	sem trâmite
PL 402/2000	Acrescenta § ao Art. 6º Lei 12.115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana	Legalidade
PL 389/2000	Reserva de áreas verdes em lotes urbanos	sem trâmite
PL 326/2000	Altera Lei 10.235/86 – Forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento de IPTU	sem trâmite
PL 308/2000	Cria o GAC – Grupo de Acompanhamento Comunitário, junto às administrações regionais do Município	sem trâmite
PL 307/2000	Acrescenta inciso ao Art. 4 da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos	Legalidade
PL 276/2000	Cria passe livre para representantes de sociedades amigos de bairro e entidades sem fins lucrativos	sem trâmite
PL 211/2000	Altera art.6º - Lei 10.072/86 – Artigos de Conveniência em Bancas de Jornais e Publicidade.	sem trâmite
PL 181/2000	Concessão de Bolsa de Estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º Grau.	Legalidade
PL 171/2000	Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes.	Legalidade
PL 79/2000	Concede prazo para regularização da atividade de jornalista	Legalidade
PL 521/1999 APENSADO AO PL 667/97	Autoriza entidades filantrópicas declaradas em utilidade pública pelo município a procederem a coleta seletiva de lixo em regiões previamente demarcadas.	sem trâmite
PL 520/1999	Cobrança dos serviços prestados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.	Legalidade
PL 519/1999	Obriga existência de condicionadores de lixo em veículos de transporte coletivo em circulação no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 478/1999	Fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamentos particulares, no município	sem trâmite
PL 420/1999	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Tabaré Santo Amaro	Legalidade

Folha nº 66... do Processo nº 665... de 1997	76
--	----

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/1999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino – Granja Julieta – Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER – Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998 VETO	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida – Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4 .	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários .	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 67 -

do processo nº

665

de 19

97, 20, 02, 2001

(a)

Seuif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

19/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe, RDS-13-0103/2001

Conforme o solicitado pelo RDS
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20.02.2001

Seuif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de *Saúde*

21/02/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

À
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
(p/ reunião conjunta)
Para as devidas providências de acordo com o disposto no art. 83 do RI.

14-03-2001.

Resaura Aparecida Bertol
Secretária

Recebida na Comissão de
Política Urb, Metrop, Meio
Ambiente

Em 14.03.01 às 16:50 h.

MST
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 68. _____

Em 31.05.01

MST
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 79



Papel para informação, rubricado como folha nº

- 68 -

do processo nº

665 de 1997 31.05.01

(a)

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Cientificados pelo despacho regimental de fls. 67-verso,
é decisão do colegiado envolvido pela remessa dos autos para su-
perior e definitiva decisão do E. Plenário.

ALDAÍZA SPOSATI

Comissão de Política Ur-
bana, Metropolitana e
Meio Ambiente

- ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Comissão de Trânsito, Trans-
porte e Atividade Econômica

ROGER LIN

Comissão de Saúde, Traba-
lho e Promoção Social

se em termos regimentais.

ELISEU GABRIEL

Comissão de Finanças e
Orçamento

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 69

Em 05 de 05

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69
do processo n.º 01-665 de 20 05 / 01 / 05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

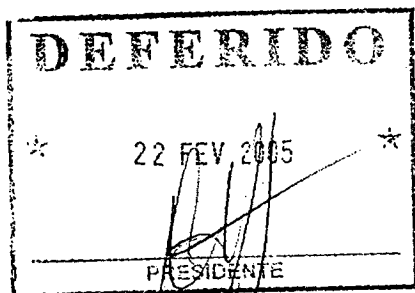
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada sob
nº 70 a 72
Em 28/02/05
Ass: _____

Assistente Parlamentar

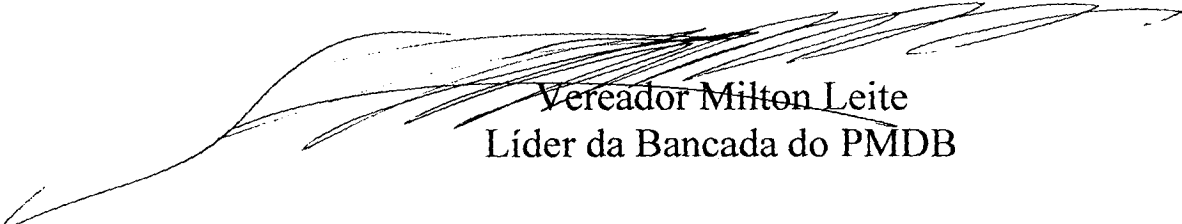
**Câmara Municipal de São Paulo****REQUERIMENTO Nº**13 - RDS
13- 0054/2005

Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Carneiro Goulart
Assistente Parlamentar

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 73
Em 05 / 01 / 09
Ass.: _____

Eva Pedroski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-665 de 19 97 05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

73

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 74 29.01.09


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 74
do processo 01-665 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 74 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

[Handwritten signature]

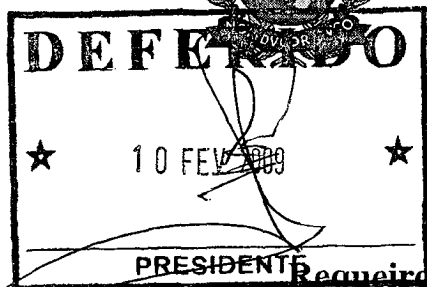
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45-ff e folha de informação
sob nº 78 19/02/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Folha nº 45 do Processo
nº 0-0665 de 1994
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
DE 11-215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 FEB 2009

DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO - SGP 22
06 FEB 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Matéria PL 665/1997

Folha nº 36	do Processo
nº 01-0665	de 1998
Whirajara	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
 01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
 01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
 01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
 01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
 01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
 01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
 01-0072/2001 Proibi a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
 01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
 01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
 01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
 01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
 01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
 01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos

Folha nº 97 do Processo
nº 01-0665 de 1997
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proibi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo nº 01-0665 1998 de 200, 19.02 / 09 (a) Ubirajara

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....16 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Inaquirim Isis*
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.

Pesquisa efetuada.
SP 16/03/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.297

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 79 / 106 . S.P. 26 / 5 / 10

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 79	fls. 96
Proc. N° 665	197
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11313	

PL 0665/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 358/05, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB e cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU.
- PL nº 0200/09, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares.
- PL nº 0307/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigação de os laboratórios, clínicas, hospitais, casas e postos de saúde, bancos de sangue, gabinetes odontológicos, farmácias e drogarias, da rede pública e privada do Município de São Paulo a manterem em seus estabelecimentos, aparelhos específicos para inutilização de seringas descartáveis, agulhas e outros instrumentos equivalentes, após aplicação em cada paciente.
- PL nº 0619/96, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que torna obrigatória a utilização de destruidores industriais de agulhas hipodérmicas nos locais que menciona.
- PL nº 0162/94, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de forno incinerador nos hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 80
Proc. N° 665/197
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Folha	81	fls.	98
Proc. N°	665.147		
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.343			

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 2005

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005
Publicada no DOU nº 84, de 4 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63-65

Correlações:

- Revoga as disposições da Resolução nº 5/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.
- Revoga a Resolução nº 283/01

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002¹⁵², e o que consta do Processo nº 02000.001672/2000-76, volumes I e II, resolve:

Considerando os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA nº 283¹⁵³, de 12 de julho de 2001, relativos ao tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Considerando a necessidade de minimizar riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho e proteger a saúde do trabalhador e da população em geral;

Considerando a necessidade de estimular a minimização da geração de resíduos, promovendo a substituição de materiais e de processos por alternativas de menor risco, a redução na fonte e a reciclagem, dentre outras alternativas;

Considerando que a segregação dos resíduos, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos que necessitam de manejo diferenciado;

Considerando que soluções consorciadas, para fins de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, são especialmente indicadas para pequenos geradores e municípios de pequeno porte;

Considerando que as ações preventivas são menos onerosas do que as ações corretivas e minimizam com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de ação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, de saúde e de limpeza urbana com o objetivo de regulamentar o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

¹⁵² Portaria revogada pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005.

¹⁵³ Resolução revogada pela Resolução nº 358/05

Folha	82	de	99
Proc. N°	665	de	97
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.713			

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

IV - líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

V - materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes;

VI - prion: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiiforme;

VII - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa a inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

VIII - nível III de inativação microbiana: inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do bacilo *Stearothermophilus* ou de esporos do bacilo *Subtilis* com redução igual ou maior que 4Log10;

IX - sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para a realização de investigação;

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1º desta Resolução que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

XIV - redução na fonte: atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de

autuado em 20/08/2015 00:00:00.

Folha	83
Proc. N°	665 / 199
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1º desta Resolução¹⁵⁴, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

§ 1º Cabe aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fixação de critérios para determinar quais serviços serão objetos de licenciamento ambiental, do qual deverá constar o PGRSS.

§ 2º O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS.

§ 3º O órgão ambiental, no âmbito do licenciamento, fixará prazos para regularização dos serviços em funcionamento, devendo ser apresentado o PGRSS devidamente implantado.

Art. 5º O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde deverão apresentar aos órgãos competentes, até o dia 31 de março de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 7º Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 8º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 9º As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no

¹⁵⁴ Retificado no DOU nº 117, de 21 de julho de 2005, pág. 61

Folha	84	101
Proc. N°	665 / 97	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 2005

licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo.

Art. 11. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 12. Para os efeitos desta Resolução e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o anexo I desta Resolução.

Art. 13. Os resíduos não caracterizados no anexo I desta Resolução devem estar contemplados no PGRSS, e seu gerenciamento deve seguir as orientações específicas de acordo com a legislação vigente ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 14. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais.

Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sani-

Folha	85	fls	102
Proc. N°	665/191		
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 2005

tária-ANVISA.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 22. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, sem características de periculosidade, não necessitam de tratamento prévio.

§ 1º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo, quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado.

§ 2º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo, quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 23. Quaisquer materiais resultantes de atividades exercidas pelos serviços referidos no art. 1º desta Resolução que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista, são considerados rejeitos radioativos (Grupo C) e devem obedecer às exigências definidas pela CNEN.

§ 1º Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

§ 2º Os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.

Art. 24. Os resíduos pertencentes ao Grupo D, constantes do anexo I desta Resolução, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

§ 1º Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação.

§ 2º Os resíduos a que se refere o *caput* deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução.

§ 3º Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução.

Folha	86	fls.	103
Proc. N°	665/197		
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 2005

§ 4º Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Art. 26. Aos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 27. Para os municípios ou associações de municípios com população urbana até 30.000 habitantes, conforme dados do último censo disponível do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e que não disponham de aterro sanitário licenciado, admite-se de forma excepcional e tecnicamente motivada, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, com cronograma definido das etapas de implantação e com prazo máximo de três anos, a disposição final em solo obedecendo aos critérios mínimos estabelecidos no anexo II, desta Resolução, com a devida aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 28. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde e os órgãos municipais de limpeza urbana poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até dois anos, contados a partir da vigência desta Resolução, para se adequarem às exigências nela prevista.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente, entre outros documentos, o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até um ano, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

Art. 29. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Decreto regulamentador.

Art. 30. As exigências e deveres previstos nesta resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a Resolução CONAMA nº 283, de 12 de julho de 2001, e as disposições da Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

ANEXO I

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne

Folha	87	Is. 104
Proc. N°	665/197	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4

1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microorganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;

7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da

Folha	88	fls.	105
Proc. N°	665/176		
Danillo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 2005

ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) resto alimentar de refeitório;

d) resíduos provenientes das áreas administrativas;

e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e

f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

ANEXO II

CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE

I) Quanto à seleção de área:

a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental (afastamento de Unidades de Conservação ou áreas correlatas);

b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

II) Quanto à segurança e sinalização:

a) sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua; e

b) sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos.

III) Quanto aos aspectos técnicos

a) sistemas de drenagem de águas pluviais;

b) coleta e disposição adequada dos percolados;

c) coleta de gases;

d) impermeabilização da base e taludes; e

e) monitoramento ambiental.

IV) Quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:

a) disposição dos resíduos diretamente sobre o fundo do local;

b) acomodação dos resíduos sem compactação direta;

c) cobertura diária com solo, admitindo-se disposição em camadas;

d) cobertura final; e

e) plano de encerramento.

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 4 de maio de 2005.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha	89
Proc. N°	665/97
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.954

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10.954

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha	90
Proc. N°	665197
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 91
 Proc. Nº 665 / 97
 Danilo Nunes da Silva
 RF. 11.313

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.478

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
 Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
 Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
 Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
 - Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
 - Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
 - Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
 - Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

 SUA SELEÇÃO

 INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13.478

Todas as palavras **(AND)**

Qualquer palavra **(OR)**

 CONFIG

 PESQUISAR

Folha	92
Proc. N°	665192
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Folha	43	fls. 110
Proc. N°	665197	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Folha	94	fls. 111
Proc. N°	665/97	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

$$TRSD(i) = TRSD(b) \times K,$$

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou

Folha	95
Proc. N°	665/15-112
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

--	--

Folha	96	fls. 113
Proc. N°	665	197
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.312		

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
UGR especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 102 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

Folha	17	fls. 114
Proc. N°	665192	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

flc. 115

Folha	98
Proc. Nº	665197
Danillo Nunes da Silva RF. 11.313	

PROJETO DE LEI 01-0200/2009 do Vereador Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os responsáveis legais por estabelecimentos que geram resíduos de serviço de saúde deverão apresentar ao Poder Público municipal um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. Consideram-se resíduos sólidos hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - lixo septo, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a) materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e matérias provenientes de unidades médico-hospitalares, áreas de isolamento infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, anti-neoplásicos e materiais radioativos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, definem-se por:

I - Resíduos de Serviços de Saúde:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

d) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e

e) aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios de não geração de resíduos e na minimização de geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art 2º desta Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

Folha	99
Proc. N°	665/97
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

IV - Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviço de Saúde: conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º. Os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Caberá ao responsável legal pelo estabelecimento já que gera resíduos de serviço de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento dos respectivos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 6º. O responsável legal do estabelecimento que gera resíduos de serviço de saúde, em operação ou a serem implantados, deve apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares, para análise e aprovação, pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do Plano, devem ser considerados princípios que conduzam à minimização e às soluções integradas ou consorciadas, que visem o tratamento e a disposição final destes resíduos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Lei, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos municipais, vigilância sanitária, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 7º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares e o correto gerenciamento dos resíduos, gerados em decorrência das atividades dos estabelecimentos listados no art. 2º desta Lei, deverá ser elaborado e supervisionado por responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional.

Art. 8º. Os resíduos de que trata esta Lei serão acondicionados, atendendo às exigências da legislação de meio ambiente e saúde e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e, na sua ausência, pelos padrões internacionalmente aceitos.

Art. 9º. Para garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública, a coleta externa e o transporte dos resíduos a que se refere esta resolução deverão ser feitos em veículos apropriados, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10. As instalações para transferência de resíduos, a que se refere esta Lei, quando forem necessárias, deverão ser licenciadas pelos órgãos de meio ambiente, em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 11. A implantação de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos, a que se refere esta Lei, fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os efluentes líquidos, provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, deverão atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 12. O tratamento dos resíduos, a que se refere esta Lei, deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, e submetidos a monitoramento periódico de acordo com parâmetros e periodicidade definida no licenciamento ambiental, apoiando quando for o caso a formação de consórcios de geradores de resíduos.

Folha	100
Proc. N°	665/97
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Art. 13. Os resíduos do Grupo A, definidos no Anexo I desta Lei, deverão ter disposição final de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Para fins de disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, os resíduos referidos no caput devem ser submetidos a processos de tratamento específicos de maneira a torná-los resíduos comuns, do Grupo D, do Anexo I desta Lei;

§ 2º O órgão ambiental competente poderá, de forma motivada, definir formas alternativas de destinação final em aterros devidamente licenciados, inclusive com a exigência de EPIA, quando:

I - não for possível tecnicamente submeter os resíduos aos tratamentos mencionados no § 1º, deste artigo;

II - os tratamentos mencionados no § 1º deste artigo não garantirem características de resíduos comuns (Grupo D, do Anexo I desta Lei).

§ 3º Os responsáveis nos termos desta Lei têm um ano para adequar-se as exigências no § 2º, sem prejuízo do disposto nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus decretos regulamentadores.

Art. 14. De acordo com suas características de periculosidade, segundo exigências do órgão ambiental e de saúde competentes, os resíduos pertencentes ao Grupo B, do Anexo I desta Lei, deverão ser submetidos a tratamento e destinação final específicos.

§ 1º Os quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos e hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo devem ser devolvidos ao fabricante ou importador, por meio do distribuidor.

§ 2º No prazo de doze meses contados a partir da data de publicação desta Lei, os fabricantes ou importadores deverão introduzir os mecanismos necessários para operacionalizar o sistema de devolução instituído no § 2º.

§ 3º Deverá ser observada a regulamentação e as diretrizes para o gerenciamento de resíduos de quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos, hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 4º Para garantir as condições adequadas de retorno ao fabricante ou importador, o manuseio e o transporte dos resíduos discriminados no § 1º deste artigo, deverá ser de co-responsabilidade dos importadores, distribuidores, comércio varejista, farmácias de manipulação e serviços de saúde.

Art. 15. Os resíduos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao Grupo C, do Anexo I desta Lei, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN.

Art. 16. Para resguardar as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, os resíduos pertencentes ao Grupo D, do Anexo I desta Lei, receberão tratamento e destinação final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, devendo ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 17. O tipo de destinação final a ser adotado, para a mistura, excepcional e motivada, de resíduos pertencentes a diferentes grupos e que não possam ser segregados, deverá estar previsto no Plano de Reciclagem dos Resíduos de Saúde e Hospitalares.

Art. 18. Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, especialmente os participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, incumbe a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades, previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

fls. 118

Folha	101
Proc. N°	665197
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Art. 19. Os órgãos de meio ambiente, com a participação dos órgãos de saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta Lei e a garantia de seu integral cumprimento.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores as penalidades das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais legislações específicas aplicáveis.

Art. 21. - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revisada e atualizada no prazo de dois anos, contados de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se, no que couber, as disposições em contrário.

ANEXO I

Resíduos Grupo A

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos:

- inóculo, mistura de microorganismos e meios de cultura inoculados provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como, outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas;
- vacina vencida ou inutilizada;
- filtros de ar e gases aspirados da área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;
- sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes;
- tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos, peças anatômicas;
- animais inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças, e vísceras, suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis e os morto à bordo de meios de transporte, bem como, os resíduos que tenham entrado em contato com estes;
- objetos perfurantes ou cortantes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- excreções, secreções, líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes;
- resíduos de sanitários de pacientes;
- resíduos advindos de área de isolamento;
- materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente;
- lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimento de saúde; e
- resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente.

Resíduos Grupo B

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características física, químicas e físico-químicas:

- drogas quimioterápicas e outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por elas contaminados;
- medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para o consumo, antimicrobianos e hormônios sintéticos;
- demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

Resíduos Grupo C

Folha	102
Proc. N°	665192
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

Resíduos radioativos: enquadram-se neste grupo os resíduos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a Resolução CNEN 6.05

-Resíduos Grupo D

Resíduos comuns: são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

ANEXO II

Limites de Eliminação de Rejeitos Radioativos-CNEN

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE 01 - PL
01-0307/1998

Folha	113
Proc. N°	665/97
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

Dispõe sobre a obrigação de os Laboratórios, Clínicas, Hospitais, Casas e Postos de Saúde, Bancos de Sangue, Gabinetes Odontológicos, Farmácias e Drogarias, da rede Pública e Privada do Município de São Paulo a manterem em seus estabelecimentos, aparelhos específicos para inutilização de seringas descartáveis, agulhas e outros instrumentos equivalentes, após aplicação em cada paciente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os Laboratórios, Clínicas, Hospitais, Casas e Postos de Saúde, Bancos de Sangue, Gabinetes Odontológicos, Farmácias e Drogarias, da rede Pública e Privada do Município de São Paulo a manterem em seus estabelecimentos, aparelhos específicos para inutilização de seringas descartáveis, agulhas e outros instrumentos equivalentes, após aplicação em cada paciente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 07 de maio de 1998.


PAULO FRANGE
VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0619/1996
"TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO
DE DESTRUIDORES INDUSTRIAIS
DE AGULHAS HIPODÉRMICAS NOS
LOCAIS QUE MENCIONA".

Folha	104
Proc. Nº	665/97
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

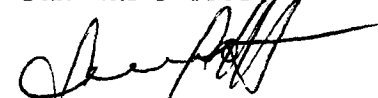
Art. 1º - As farmácias, drogarias, ambulatórios, postos de saúde, policlínicas, laboratórios, hospitais e demais unidades de saúde e locais congêneres sediados no Município, onde sejam utilizadas seringas descartáveis e/ou agulhas hipodérmicas, bem como "acalps", para medicação e/ou exames, passarão a contar, como equipamento operacional básico, com destruidor de agulhas hipodérmicas por fundição.

Art. 2º - O Executivo publicará Decreto regulamentador desta Lei, em um prazo máximo de 60 dias da publicação desta.

Art. 3º - A ausência do equipamento referido no Art. 1º sujeitará o infrator a multa e penalidade, o Executivo fica desde já a estabelecer no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as condições em contrário.

Sala das Sessões


ARSELINO TATTO
 Vereador P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0162/94-

Folha	105
Proc. N°	665/92
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PROJETO DE LEI

Hospital
Incinação de lixo
Lixo hospitalar
~~Declarar incinerador~~
Lixo tóxico
Higiene hospitalar

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de forno incinerador nos hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Artigo 1º - Os hospitais da rede pública e privada do Município ficam obrigados a instalarem forno incinerador para a queima de lixo hospitalar.
- Artigo 2º - O forno incinerador obedecerá os critérios técnicos específicos e a ele se acoplarão filtros para impedir a poluição do meio ambiente.
- Artigo 3º - As Secretarias Municipais da Saúde e do Meio Ambiente estabelecerão o tipo de material que não será passível de ser incinerado, por causar danos ao meio ambiente.
- Artigo 4º - Não poderão ser incinerados os lixos de material dioativo.
- Artigo 5º - Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no artigo 1º.



Folha	106	fs. 123
Proc. N°	66.5191	
Daniilo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

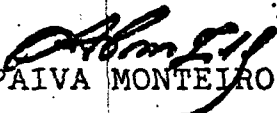
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado para, através de decretos e portarias, regulamentar todos os aspectos omissos nesta lei, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

RECEBIDO SGP-21

Em 31/05/2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453